



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720402/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.258 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente PEDRO GONCALVES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA PRESCINDIBILIDADE

O instituto da diligência não é substituto para o ônus que tem o contribuinte de manter sob sua guarda e em perfeita ordem, para imediata exibição, os documentos relativos às atividades sujeitas ao controle fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 5 a 8), em decorrência de deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 4), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.535,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, CNPJ 61.116.331/0001-86, no valor de R\$ 19.210,57, com inclusão de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 36,37 e de dedução a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.908,77 (fl. 7).

Cientificado do lançamento em 17/5/2012 (fl. 20), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3), em 29/5/2012, instruída com os documentos de fls. 4 a 18.

Argumenta, em síntese, que foram enviadas duas declarações originais para o CPF do contribuinte, exercício 2009. A primeira, correta, foi desconsiderada no lançamento. A segunda contempla rendimentos de pessoas físicas que não foram percebidos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a declaração objeto do lançamento não foi entregue pelo recorrente, devendo ser cancelada;

b) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Analisando as duas declarações apresentadas para o CPF do contribuinte, exercício 2009, verifica-se que a primeira foi entregue em 25/3/2009 (fls. 25 e 26), modelo

simplificado e contemplou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Nesta declaração não foi informado o número de recibo da declaração entregue para o exercício anterior.

Já na declaração apresentada em 26/4/2009 (fls. 28 e 29), foi alterada a opção para o modelo completo, indicado corretamente o número de recibo de entrega da declaração apresentada para o exercício 2008 (3985759879-06, fl. 37). Houve a indicação de rendimentos recebidos de pessoas físicas, mensalmente discriminados (fl. 29), em montante inferior ao limite de isenção anual, resultando em saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

O número de recibo de entrega de declaração é de uso pessoal e não deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para a retificação da declaração e para gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Ele deve ser guardado para informação na declaração do exercício subsequente.

A opção pela troca de modelo da declaração anteriormente apresentada, para o exercício 2009, poderia ser exercida até 30/4/2009 (IN SRF 15/2001, art. 57 e IN RFB 918/2009, arts. 5º, 7º, §3º).

Assim sendo, a declaração IRPF 2009, apresentada em 26/4/2009, inclusive com a correta indicação do nº do recibo da declaração do exercício 2008, foi processada e resultou no cancelamento automático da declaração apresentada em 25/3/2009, modelo simplificado (fl. 15), bem como em emissão de notificação de lançamento para formalizar exigência decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 31 a 35).

Cientificado da notificação de lançamento de fls. 31 a 35, o contribuinte apresentou SRL, que foi apreciada (fl. 30) e resultou na inclusão de contribuição à previdência oficial referente aos rendimentos omitidos (fls. 4 a 8). Quanto aos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, foram mantidos na notificação de lançamento de fls. 5 a 8.

Cientificado do resultado da SRL, o contribuinte limita-se a argumentar que a declaração cancelada seria a correta, mas não se ocupou em enumerar e provar que informações constantes da declaração entregue em 26/4/2009, válida nos bancos de dados administrados pela RFB, não corresponderiam à realidade. Sequer fez esforço em demonstrar que os únicos rendimentos que teria recebido em 2008 seriam aqueles pagos por pessoa jurídica. Não questionou as alterações de endereço nas duas declarações e nem apresentou provas de qual seria efetivamente sua residência (em março e em abril de 2009). Não apresentou justificativas válidas para a correta indicação do nº de recibo da entrega da declaração anterior (exercício 2008) na declaração entregue em 26/4/2009.

Argumentos, desacompanhados de elementos probatórios, são insuficientes ao propósito do impugnante: exclusão de rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na declaração entregue em 26/4/2009.

Frise-se que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147).

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

Documento assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Ademais, é de responsabilidade do contribuinte a apresentação correta da DAA, mesmo delegando tal obrigação a terceiros. Em que pese a alegação de que posterior declaração

fora enviada por contador, é dever do contribuinte ser diligente no fornecimento de dados pessoais a terceiros.

Do pedido de diligência

Como versa o artigo 18 do Decreto 70.235/72 a diligência é instrumento posto a autoridade julgadora quando entender necessário:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

O ônus da prova de apresentar documentos solicitados pela fiscalização é do contribuinte e a diligência não supre o dever do contribuinte assim proceder.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator